



SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

GESTÃO DE RESÍDUOS HOSPITALARES

OBRIGAÇÕES LEGAIS E AÇÃO INSPETIVA

Ponta Delgada
25/11/2014

Elisabete Vieira
Divisão de Inspeção e Apoio Jurídico

ENQUADRAMENTO LEGAL

- [Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro](#)

Conceito de resíduos

Quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer (alínea ttt), n.º 1, art.º 4.º)

Conceito de resíduo hospitalar

O resíduo resultante de atividades médicas desenvolvidas em unidades de prestação de cuidados de saúde, em atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em atividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens (alínea vvv), n.º 1, art.º 4.º)

RESÍDUOS HOSPITALARES

Classificação dos resíduos



- Os resíduos hospitalares classificam-se em grupos de perigosidade (art.º 45.º e Anexo V do DLR 29/2011/A)
- Os resíduos dos grupos I e II são considerados resíduos urbanos ou equiparados a urbanos e os resíduos dos grupos III e IV são considerados resíduos perigosos.

[Tabela - Grupos de perigosidade de resíduos hospitalares](#)

RESÍDUOS HOSPITALARES

Classificação dos resíduos

[Lista Europeia de Resíduos \(LER\) Decisão n.º 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de maio / Portaria 209/2004, de 3 de março](#)

- Lista harmonizada de resíduos
- Os resíduos são completamente definidos por um código de 6 dígitos (LER)
- Os resíduos são enquadrados em capítulos e subcapítulos
- Os resíduos constantes da lista indicados com * são resíduos perigosos

Resíduos perigosos, de acordo com o DLR 29/2011/A – os resíduos que apresentem, pelo menos, uma característica de perigosidade para a saúde humana ou para o ambiente, enumeradas no anexo III do diploma

RESÍDUOS HOSPITALARES

Classificação dos resíduos

[Lista Europeia de Resíduos \(LER\) Decisão n.º 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de maio / Portaria 209/2004, de 3 de março](#)

Para a identificação do LER :

- 1- Procurar nos capítulos 01 a 12 ou 17 a 20, a fonte geradora do ruído (“atividade”) e determinar o código de 6 dígitos apropriado do resíduo (excluindo os códigos desses capítulos terminados em 99);
- 2- Se não for possível encontrar nenhum código apropriado nos capítulos 01 a 12 ou 17 a 20, consultar os capítulos 13, 14 e 15;
- 3- Se nenhum dos códigos se aplicar, a identificação do resíduo faz-se em conformidade com o capítulo 16;
- 4- Se o resíduo não se enquadrar no capítulo 16, utiliza-se o código 99 (resíduos não anteriormente especificados) na secção da lista correspondente à atividade identificada na etapa 1.

RESÍDUOS HOSPITALARES

Classificação dos resíduos

Capítulos da LER

- **01** Resíduos da prospeção e exploração de minas e pedreiras, bem como de tratamentos físicos e químicos das matérias extraídas
- **02** Resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca, e da preparação e processamento de produtos alimentares
- **03** Resíduos do processamento de madeira e do fabrico de painéis, mobiliário, pasta para papel, papel e cartão
- **04** Resíduos da indústria do couro e produtos de couro e da indústria têxtil
- **05** Resíduos da refinação de petróleo, da purificação de gás natural e do tratamento pirolítico do carvão
- **06** Resíduos de processos químicos inorgânicos
- **07** Resíduos de processos químicos orgânicos
- **08** Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) re revestimentos e esmaltes vítreos), colas, vedantes e tintas de impressão
- **09** Resíduos da indústria fotográfica
- **10** Resíduos de processos térmicos

RESÍDUOS HOSPITALARES

Classificação dos resíduos

Capítulos da LER

- **11** Resíduos de tratamentos químicos e revestimentos de metais e outros materiais; resíduos da hidrometalurgia de metais não ferrosos
- **12** Resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos
- **13** Óleos usados e resíduos de combustíveis líquidos (exceto óleos alimentares e capítulos 05, 12 e 19)
- **14** Resíduos de solventes, fluidos de refrigeração e gases propulsores orgânicos (exceto 07 e 08)
- **15** Resíduos de embalagens; absorventes, panos de limpeza, materiais filtrantes e vestuário de proteção não anteriormente especificados
- **16** Resíduos não especificados em outros capítulos desta lista
- **17** Resíduos de construção e demolição (incluindo solos escavados de locais contaminados)
- **18** Resíduos da prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais e/ou investigação relacionada
- **19** Resíduos de instalações de gestão de resíduos, de estações de tratamento de águas residuais e da preparação de água para consumo humano e água para consumo industrial
- **20** Resíduos urbanos e equiparados (resíduos domésticos, do comércio, indústria e serviços), incluindo as frações recolhidas seletivamente.

RESÍDUOS HOSPITALARES

Classificação dos resíduos

NOTAS:

- As unidades de produção de resíduos podem ter de classificar as suas atividades em vários capítulos.

Por exemplo, um hospital pode produzir resíduos pertencentes aos capítulos 18 (resíduos da prestação de cuidados de saúde), 10 (resíduos de processos térmicos), 13 (óleos usados e resíduos de combustíveis líquidos), 15 (resíduos de embalagens (...)); 20 (resíduos urbanos e equiparados), entre outros.

- A adequada classificação dos resíduos produzidos é da responsabilidade do produtor.

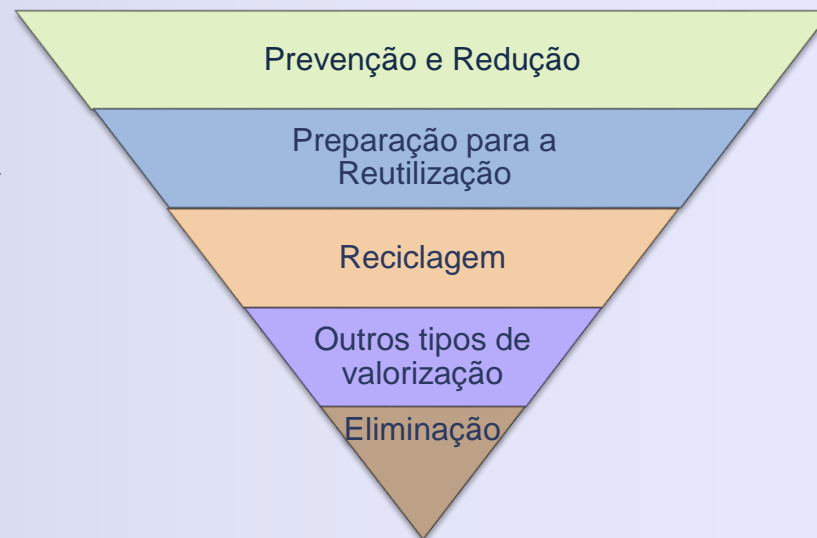
PRINCÍPIOS DA GESTÃO DE RESÍDUOS

DLR 29/2011/A



Hierarquia de gestão de resíduos (art.º 11.º)

- A prevenção constitui a primeira prioridade da gestão de resíduos.
- A eliminação de resíduos, nomeadamente a sua deposição em aterro, constitui a última opção de gestão, justificando-se apenas quando seja técnica ou financeiramente inviável a prevenção, a reutilização, a reciclagem ou outras formas de valorização.
- Os produtores de resíduos devem proceder à separação dos resíduos na origem de forma a promover a sua valorização por fluxos e fileiras.



PRINCÍPIOS DA GESTÃO DE RESÍDUOS

Responsabilidade pela gestão (art.º 12.º)

- A gestão de resíduos constitui parte integrante do seu ciclo de vida, sendo da responsabilidade do respetivo produtor;
- A gestão de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 l ou 250 kg por produtor é assegurada pelos municípios;
- Em caso de impossibilidade de determinação do produtor dos resíduos, a responsabilidade pela gestão recai sobre o seu detentor;

PRINCÍPIOS DA GESTÃO DE RESÍDUOS

Responsabilidade pela gestão (art.º 12.º) – cont.

- O produtor dos resíduos ou o detentor, deve, em conformidade com o princípio da hierarquia de gestão de resíduos e o princípio da prevenção, assegurar o seu tratamento ou, em alternativa recorrendo a:
 - Uma entidade que execute operações de tratamento ou de recolha de resíduos;
 - Uma entidade responsável por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos;
 - Um comerciante de resíduos.

Listagem operadores de gestão de resíduos licenciados

<http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-residuos/menus/principal/operadores/>

(os produtores dos resíduos devem certificar-se que os operadores de gestão de resíduos estão licenciados para receber os resíduos em causa, devendo solicitar-lhes cópia do alvará)

PRINCÍPIOS DA GESTÃO DE RESÍDUOS

Poluidor-pagador (art.º 13.º)

- Os custos da gestão de resíduos são suportados pelo produtor inicial dos resíduos ou pelos seus detentores atuais;
- Os custos da gestão de resíduos podem ser suportados, na totalidade ou em parte, pelo produtor do produto que deu origem aos resíduos e partilhados pelos distribuidores desse produto.

Prevenção e redução (art.º 14.º)

- Constitui uma prioridade da política de gestão de resíduos evitar, salvo ausência demonstrada de alternativa, a importação ou produção de resíduos, bem como minorar o seu carácter nocivo, devendo as operações da respetiva gestão evitar ou, pelo menos, reduzir riscos para a saúde humana e para o ambiente.
- Os operadores de gestão de resíduos devem abster-se de utilizar processos ou métodos suscetíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente (pressões adversas na água, ar, solo, paisagem, fauna e flora, bem como perturbações sonoras, odores ou outros danos).

PRINCÍPIOS DA GESTÃO DE RESÍDUOS

Regulação da gestão de resíduos (art.º 15.º)

- É proibida a realização de operações de armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos quando não licenciadas ou concessionadas nos termos do diploma.
- São proibidas as operações de descarga ou incineração de resíduos no mar e de injeção ou enterramento de resíduos no solo, bem como o abandono de resíduos e a sua descarga em locais não licenciados para a realização de operações de gestão de resíduos.



PRINCÍPIOS DA GESTÃO DE RESÍDUOS

Responsabilidade do cidadão (art.º 16.º)

- Os cidadãos contribuem para a prossecução dos princípios e objetivos referidos nos artigos anteriores, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização, nomeadamente através da separação na origem e da sua deposição seletiva
- É proibida a entrega de resíduos a entidades ou operadores não licenciados ou não concessionados para a sua gestão.

Normas de armazenagem e de triagem de resíduos (art.º 33.º)

A armazenagem e a triagem de resíduos, quer no local de produção, quer em instalações de operações de gestão de resíduos, estão sujeitas ao cumprimento dos seguintes requisitos técnicos mínimos:

- A armazenagem e a triagem de resíduos não perigosos devem ser feitas em local coberto e pavimentado, requisitos não obrigatórios no caso de resíduos inertes;
- Os resíduos perigosos devem ser armazenados separadamente dos resíduos não perigosos;
- Os resíduos perigosos devem ser armazenados em local coberto, vedado, de acesso restrito e com superfície impermeável, dotado de sistema de recolha, drenagem e tratamento de águas residuais e de derramamentos e, quando apropriado, dotado de decantadores e separadores de óleos e gorduras;

Normas de armazenagem e de triagem de resíduos (art.º 33.º)

- Os resíduos perigosos líquidos devem ser armazenados em contentores estanques de parede dupla ou em contentores com bacia de retenção, devendo existir no local equipamento de contenção de derrames adequado às características físico-químicas do resíduo;
- No caso de resíduos perigosos, a área de triagem deve ser coberta, protegida contra intempéries, com piso impermeabilizado, dotada de sistema de recolha, drenagem e tratamento de águas residuais e de derramamentos e, quando apropriado, dotada de decantadores e separadores de óleos e gorduras;
- Todos os contentores utilizados na armazenagem de resíduos devem ter os resíduos identificados por nome comum e código LER, recomendando -se que seja mencionada a identificação do produtor e do transportador, bem como a data de enchimento do contentor, no caso de a armazenagem ter duração superior a um mês.

Normas técnicas da gestão de resíduos perigosos (art.º 40.º a 44.º)

- A produção, a recolha, o transporte, a armazenagem e o tratamento de resíduos perigosos devem ser efetuados em condições que assegurem a proteção do ambiente e da saúde humana;
- É proibida a mistura entre diferentes categorias de resíduos perigosos, bem como de resíduos perigosos com outras categorias de resíduos, substâncias ou materiais, sendo expressamente proibida a diluição de substâncias perigosas; (pode ser autorizada pela autoridade ambiental em casos excecionais)
- Durante a recolha, transporte e armazenamento temporário, os resíduos perigosos devem ser embalados e rotulados de acordo com as normas nacionais, comunitárias e internacionais em vigor aplicáveis às substâncias em presença.

Normas técnicas da gestão de resíduos hospitalares (art.º 45.º)

Plano Interno de Prevenção e Gestão de Resíduos (PIPGR)

Cada unidade prestadora de cuidados de saúde, incluindo laboratórios de análises clínicas ou outras entidades produtoras de resíduos hospitalares, deve ter um plano interno de prevenção e gestão de resíduos, elaborado nos termos do artigo 39.º, adequado à sua dimensão, estrutura e quantidade e tipologia dos resíduos produzidos, prevendo normas específicas para a circulação destes, devendo o circuito ser autónomo e definido segundo critérios de operacionalidade e de menor risco para os doentes, trabalhadores e público em geral.



Normas técnicas da gestão de resíduos hospitalares (art.º 45.º)

Plano Interno de Prevenção e Gestão de Resíduos (PIPGR)

- O PIPGR indica o responsável técnico pela gestão de resíduos
- O plano deve ser submetido a aprovação nos 90 dias subsequentes ao início da atividade ou a qualquer alteração nas suas instalações e funcionamento

PIPGR – normas gerais (art.º 38.º)

- Os produtores de resíduos sujeitos à obrigatoriedade de inscrição e registo no Sistema Regional de Informação sobre de Resíduos, são obrigados a elaborar e implementar planos internos de prevenção e gestão de resíduos com o conteúdo mínimo fixado no artigo 39.º;
- No caso de instalações que produzam resíduos perigosos, o plano é enviado à autoridade ambiental para aprovação;
- No caso de instalações que produzam resíduos hospitalares perigosos, o plano deve ser previamente enviado ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de saúde humana ou competente em matéria de saúde animal, consoante se trate de resíduos com origem em atividades relacionadas com seres humanos ou com animais; (DRS ou DRAg)

PIPGR – normas gerais (art.º 38.º)

- O plano interno de prevenção e gestão de resíduos deve estar disponível na instalação, para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes, e ser do conhecimento de todos os funcionários da instalação.
- A autoridade ambiental disponibiliza no Portal do Governo Regional na Internet os modelos dos planos internos de prevenção e gestão de resíduos a elaborar pelo produtor.

<http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-residuos/menus/principal/prevencao+e+gestao/>

Conteúdo mínimo dos PIPGR (art.º 39.º)

- O produtor de resíduos deve adotar medidas internas de prevenção da produção de resíduos e da reutilização, incluindo a adoção de boas práticas de gestão, as quais devem ser devidamente detalhadas no plano;
- O produtor de resíduos deve proceder à sua classificação de acordo com os códigos constantes da Lista Europeia de Resíduos (LER), manter cópia dos registos efetuados junto do Sistema Regional de Informação de Resíduos (SRIR) e indicação dos números de registo das guias de acompanhamento do transporte rodoviário de resíduos que utilize.
- No caso de o produtor de resíduos embalar os seus produtos, deve incluir no plano interno cópia do instrumento de adesão a um sistema integrado de gestão de embalagens ou da implementação de um sistema individual de consignação.

Conteúdo mínimo dos PIPGR (art.º 39.º)

- O plano interno deve prever as medidas necessárias para que o produtor de resíduos armazene separadamente os resíduos perigosos e não perigosos, antes de estes serem recolhidos, e para que sejam adotadas práticas de triagem e armazenagem de resíduos que promovam a sua valorização por fluxos ou fileiras.
- O plano interno deve indicar em concreto os destinos para cada tipo de resíduos, com informação sobre quais os que seguem para valorização ou reciclagem (interna ou externa) e quais os que se destinam a eliminação, bem como a indicação da entidade ou entidades responsáveis pela recolha e transporte de cada tipo de resíduos.
- No caso dos resíduos hospitalares, o plano interno deve, ainda, estabelecer circuitos de movimentação dos resíduos perigosos dentro da unidade de prestação de cuidados de saúde ou dos locais onde se exerçam outras atividades produtoras de resíduos hospitalares, segundo critérios de operacionalidade, de segurança e de menor risco para os utentes, trabalhadores e público em geral.

Conteúdo mínimo dos PIPGR (art.º 39.º)

- O plano interno deve prever um gestor de resíduos que assegure o cumprimento da implementação do plano e que sirva de interlocutor com a autoridade ambiental quanto a questões relacionadas com a implementação do plano.
- O plano interno deve prever ações de formação dos trabalhadores com vista à adequada implementação do plano e, quando esteja em causa a produção de resíduos perigosos, deve ainda prever ações de formação específicas para as tipologias de resíduos a manusear.

Triagem de resíduos hospitalares (art.º 46.º)

- Os resíduos hospitalares são objeto de tratamento apropriado, diferenciado consoante os grupos a que pertençam, sendo obrigatória a triagem na fonte antes das operações de eliminação e valorização.
- Os resíduos equiparados a urbanos e os hospitalares não perigosos devem, tanto quanto possível, ser integrados no fluxo de resíduos urbanos, ficando sujeitos às mesmas operações de valorização ou eliminação.
- Os resíduos hospitalares radioativos estão sujeitos à legislação específica aplicável à proteção contra radiações ionizantes, nomeadamente o disposto nos artigos 44.º e 45.º do [Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de abril](#) (e sucessivas alterações).

Armazenamento e acondicionamento (art.º 47.º)

Os resíduos hospitalares devem ser devidamente acondicionados de modo a permitir uma identificação clara da sua origem e do seu grupo, devendo os recipientes utilizados obedecer aos seguintes requisitos:

- Os resíduos dos grupos I e II são acondicionados em recipientes de cor preta;
- Os resíduos do grupo III são acondicionados em recipientes de cor branca, com indicativo de risco biológico bem visível;
- Os resíduos do grupo IV são acondicionados em recipientes de cor vermelha, com exceção dos materiais cortantes e perfurantes que devem ser acondicionados em recipientes contentores imperfuráveis especificamente concebidos para tal fim;
- Os contentores utilizados para armazenagem e transporte de resíduos dos grupos III e IV devem ser facilmente manuseáveis, resistentes ao choque e estanques, mantendo-se hermeticamente fechados mesmo quando inclinados, devendo ainda ser facilmente laváveis e desinfetáveis, se forem de uso múltiplo.

Armazenamento e acondicionamento (art.º 47.º)

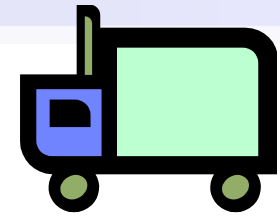
Os resíduos hospitalares apenas podem ser armazenados nas seguintes condições:

- Cada entidade deve ter um local de armazenamento específico para os resíduos dos grupos I e II, separado dos resíduos dos grupos III e IV, que deverão estar devidamente sinalizados;
- O local de armazenamento deve ser dimensionado em função da periodicidade de recolha ou da eliminação, devendo a sua capacidade mínima corresponder a três dias de produção, sendo que no caso de ocorrer ultrapassagem do prazo referido, e até a um máximo de sete dias, a instalação deverá ter adequadas condições de refrigeração;
- O local de armazenamento deve estar dotado das condições estruturais e funcionais adequadas a acesso e limpeza fáceis e a garantir que derrames acidentais possam ser seguramente contidos no seu interior.

Armazenamento e acondicionamento (art.º 47.º)

- O prazo de armazenagem/periodicidade de recolha pode ser alterado se devidamente fundamentado pelo produtor e aprovado pela autoridade ambiental, ouvido o departamento da administração regional competente em matéria de saúde.
- Quando a instalação manuseie mais de 1 t de resíduos por mês, deve existir um plano específico de emergência que preveja o destino a dar aos resíduos e as ações de contenção que devem ser executas em caso de acidente grave ou de catástrofe.
- A autoridade ambiental pode exigir a elaboração do plano de emergência, qualquer que seja a quantidade manuseada, sempre que considere que a sua elaboração se justifica em função da perigosidade ou especificidade dos resíduos manuseados.

Transporte de resíduos (art.º 59.º)



- O transporte rodoviário de resíduos está sujeito a guia de acompanhamento de transporte de resíduos e apenas pode ser feito no cumprimento das normas técnicas constantes dos números seguintes.
- O modelo da guia de acompanhamento de transporte de resíduos é disponibilizado pela autoridade ambiental no Portal do Governo Regional na Internet e, mediante prévia solicitação ao departamento da administração regional competente em matéria de ambiente, é atribuído um número de registo a cada produtor de ambiente, o qual deve constar das guias de acompanhamento de resíduos que emitam.

Transporte de resíduos (art.º 59.º)

- A obrigatoriedade de guia de acompanhamento de resíduos não é aplicável ao transporte de biomassa vegetal nem ao transporte de resíduos urbanos, com exceção dos resultantes de operações de triagem e destinados a operações de valorização.
- O transporte de resíduos apenas pode ser realizado:
 - Pelo produtor de resíduos;
 - Por um operador licenciado para a gestão de resíduos;
 - Pelas entidades responsáveis pela gestão de resíduos perigosos hospitalares;
 - Pelas entidades responsáveis pela gestão de resíduos urbanos às quais se aplique o princípio da responsabilidade pela gestão;
 - Pelas empresas licenciadas para o transporte de mercadorias por conta de outrem, nos termos da legislação aplicável.

Transporte de resíduos (art.º 59.º)

- Quando os resíduos a transportar se encontrem abrangidos pelos critérios de classificação de mercadorias perigosas previstos na regulamentação de transporte de mercadorias perigosas por estrada, o produtor, o detentor e o transportador estão obrigados ao cumprimento do estabelecido no [Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril](#) (retificado pela [Declaração de Retificação n.º 18/2010, de 28 de junho](#), alterado pelo [Decreto-Lei N.º 206-A/2012, de 31 de agosto](#) e pelo [Decreto-Lei N.º 19-A/2014, de 7 de fevereiro](#))

diploma que regula o transporte terrestre, rodoviário e ferroviário, de mercadorias perigosas

Condições de transporte rodoviário de resíduos (art.º 60.º)

O transporte rodoviário de resíduos deve ser efetuado em condições ambientalmente adequadas, de modo a evitar a sua dispersão ou derrame, observando os seguintes requisitos mínimos:

- Os resíduos líquidos ou pastosos devem ser acondicionados em embalagens estanques, cuja taxa de enchimento não exceda 98 % do volume disponível;
- Os resíduos sólidos podem ser acondicionados em embalagens ou transportados a granel em veículo de caixa fechada ou em veículo de caixa aberta com a carga devidamente coberta de forma a evitar a queda e o sopramento;

Condições de transporte rodoviário de resíduos (art.º 60.º)

- Todos os elementos de um carregamento devem ser convenientemente arrumados no veículo e escorados, de forma a evitar deslocações entre si ou contra as paredes do veículo;
- Quando, no carregamento, durante o percurso ou na descarga, ocorrer algum derrame, a zona contaminada deve ser imediatamente limpa;
- Os veículos de transporte de resíduos líquidos ou pastosos devem dispor de produtos absorventes adequados à contenção em caso de derrame.

Condições de transporte rodoviário de resíduos (art.º 60.º)

O transporte de resíduos hospitalares perigosos, para além do referido no ponto anterior, deve cumulativamente obedecer aos seguintes requisitos:

- Ser efetuado em veículo de caixa fechada que reúna as necessárias condições de refrigeração;
- Os veículos devem apresentar boas condições de limpeza e possuir um plano de higienização com ações sujeitas a registo;
- Os veículos de transporte de resíduos hospitalares são exclusivamente utilizados para este fim.

Resíduos não admissíveis em aterro (art.º 65.º)

- Não podem ser depositados em aterro os seguintes resíduos:
 - Resíduos líquidos ou pastosos com baixa viscosidade;
 - Resíduos que, na aceção da Lista Europeia de Resíduos e nas condições de aterro, são explosivos, corrosivos, oxidantes, muito inflamáveis ou inflamáveis;
 - Sejam considerados resíduos hospitalares perigosos, de acordo com os critérios estabelecidos no diploma;
- É proibida a diluição ou a mistura de resíduos com o único objetivo de os tornar conformes com os critérios de admissão em aterro.

Sistema Regional de Informação sobre Resíduos (art.º 161.º)

Os produtores de resíduos são obrigados a inscrever e a registar no SRIR cada um dos seus estabelecimentos desde que se verifique, pelo menos, uma das seguintes condições:

- Produzam resíduos não urbanos e empreguem pelo menos seis trabalhadores;
- Produzam resíduos urbanos cuja produção diária, aferida pela média mensal dos últimos três meses, exceda o volume de 1100 l ou 250 kg;
- Produzam resíduos perigosos não urbanos;
- Produzam resíduos hospitalares.

Sistema Regional de Informação sobre Resíduos

Inscrição - (art.º 163.º a 166.º)

- O acesso ao SRIR carece de prévia inscrição;
- A inscrição do SRIR deve ser efetuada no prazo de 30 dias úteis a contar da data de início da respetiva atividade; (ou logo que verificada a abrangência)
- A inscrição é efetuada na Internet

<http://srir.srrn.azores.gov.pt/>

- A autoridade ambiental determina o cancelamento da inscrição sempre que:
 - O utilizador cesse a atividade;
 - Sejam, de forma reiterada, incumpridos os prazos de preenchimento dos mapas de registo;
 - Haja, de forma reiterada, um incorreto ou incompleto preenchimento dos mapas de registo

[Manual do SRIR – Fase de inscrição](#)

Sistema Regional de Informação sobre Resíduos

Registo - (art.º 167.º a 169.º)

- O registo é da responsabilidade do utilizador e efetua-se através do preenchimento de mapas de registo;
- Os mapas devem ser conservados por um período mínimo de 3 anos;
- Os mapas são preenchidos anualmente, devendo a introdução ou alteração de dados ser feita até à data de fecho do registo => último dia do mês de fevereiro do ano seguinte ao que respeita o mapa de registo, salvo autorização concedida pela DRA;

[Manual do SRIR – Fase de registo](#)

Cadáveres

- É proibida a introdução nos resíduos urbanos de cadáveres de quaisquer animais de companhia ou de criação, ou suas partes, quando tenham um peso superior a 10 kg.
- É proibido o enterramento de quaisquer animais, incluindo animais selvagens, nas zonas definidas como de proteção a nascentes e furos para abastecimento de água ou, na ausência de definição da zona de proteção, na área situada a menos de 100 m de distância dessas estruturas.
- É proibido o abandono de cadáveres de animais de criação na exploração e a manutenção a descoberto em quaisquer terrenos públicos ou privados de cadáveres ou das suas partes e subprodutos, mesmo que não abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 174.º, por mais de doze horas.
- É proibido o abandono de cadáveres de animais, ou suas partes ou subprodutos, nas vias públicas, linhas de água, orla costeira ou águas do mar.

Subprodutos animais

[Regulamento \(CE\) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro](#)

[Decreto Legislativo Regional 29/2011/A, de 16 de novembro](#)

Fiscalização e inspeção (art.º 227.º)

- A inspeção e fiscalização do cumprimento das disposições previstas no DLR 29/2011/A competem aos serviços inspetivos competentes em matéria de ambiente, sem prejuízo das competências próprias das entidades licenciadoras, da ERSARA, dos municípios e das autoridades policiais.
- Sempre que as entidades fiscalizadoras ou qualquer outra entidade competente tomem conhecimento de situações que indiciem a prática de uma contraordenação prevista no presente diploma devem dar notícia, no prazo de 10 dias, aos serviços inspetivos competentes em matéria de ambiente (...) e remeter-lhe toda a documentação de que disponham para efeito da instauração e instrução do processo de contraordenação e consequente decisão.

Instrução de processos e aplicação de sanções (art.º 228.º)

- Compete aos serviços inspetivos competentes em matéria de ambiente a instrução dos processos de contraordenação instaurados, bem como a decisão e aplicação das correspondentes coimas, apreensões e sanções acessórias.

Contraordenações (art.º 229.º)

Ambientais leves

- A não separação na origem, pelo produtor de resíduos, dos resíduos produzidos, de forma a promover a sua valorização por fluxos e fileiras, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 11.º;
- O incumprimento do envio do PIPGR à entidade competente, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º;
- O não cumprimento da obrigação de ter o PIPGR disponível na instalação de produção de resíduos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 38.º;
- A entrega de resíduos a entidades ou operadores não licenciados ou não concessionados para a sua gestão;

Contraordenações (art.º 229.º)

- A realização de operações de gestão de resíduos em desconformidade com as normas técnicas aplicáveis a que se refere o capítulo II do título II: (... normas de armazenagem e de triagem de resíduos; controlo de resíduos perigosos; proibição da mistura de resíduos perigosos; rotulagem de resíduos perigosos; falta de envio do PIPGR hospitalares à entidade competente; violação das normas de armazenamento e acondicionamento de RH);
- O não preenchimento dentro do prazo ou o preenchimento incorreto ou incompleto dos mapas de registo no SRIR, bem como de outra informação prestada junto do referido sistema;
- A queima de qualquer tipologia de resíduos não perigosos a céu aberto, em violação dos princípios enunciados nos artigos 10.º a 12.º e 14.º;
- O incumprimento das regras sobre transporte, previstas nos artigos 59.º a 60.º;

Contraordenações (art.º 229.º)

Ambientais graves

- O abandono ou a descarga de resíduos não perigosos em instalações ou locais não licenciados para a realização de operações de gestão de resíduos;
- O incumprimento do dever de assegurar a gestão dos resíduos, a quem, nos termos previstos no artigo 12.º, caiba essa responsabilidade, com exceção da situação prevista na alínea a) do n.º 3;
- O incumprimento da obrigação de inscrição no SRIR, pelas respetivas entidades sujeitas, de acordo com o artigo 161.º;

Contraordenações (art.º 229.º)

Ambientais muito graves

- O abandono ou a descarga de resíduos em instalações ou locais não licenciados para a realização de operações de gestão de resíduos perigosos;
- b) A realização de operações de descarga ou incineração de resíduos no mar e de injeção de resíduos no solo, em violação do disposto no artigo 15.º;
- O incumprimento da obrigação de inscrição no SRIR, pelas respetivas entidades sujeitas, de acordo com o artigo 161.º;
- A diluição ou a mistura de resíduos para efeitos de admissão em aterro, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 65.º;

Sanções acessórias e apreensão cautelar (art.º 230.º)

- Sempre que a gravidade da infração o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com acoima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos no regime das contraordenações ambientais.
- A autoridade competente pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no regime das contraordenações ambientais.

[Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto \(Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de outubro\)](#)

Reposição da situação anterior à infração (art.º 231.º)

- O infrator está sempre obrigado à remoção das causas da infração e à reconstituição da situação anterior à prática da mesma.
- Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido, os serviços competentes atuarão diretamente por conta do infrator, sendo as despesas cobradas coercivamente, através do processo previsto para as execuções fiscais, quando estas não forem pagas voluntariamente pelo infrator no prazo previsto.

Montantes das coimas (art.º 22.º da Lei 50/2006)



		LEVES	GRAVES	MUITO GRAVES
PESSOA SINGULAR	NEGLIGÊNCIA	€ 200	€ 2000	€ 20 000
		€ 1000	€ 10 000	€ 30 000
	DOLO	€ 400	€ 6000	€ 30 000
		€ 2000	€ 20 000	€ 37 500
PESSOA COLETIVA	NEGLIGÊNCIA	€ 3000	€ 15 000	€ 38 500
		€ 13 000	€ 30 000	€ 70 000
	DOLO	€ 6000	€ 30 000	€ 200 000
		€ 22 500	€ 48 000	€ 2 500 000

EXEMPLOS



EXEMPLOS



Competências da Inspeção Regional do Ambiente

- Assegurar a realização de ações de inspeção com vista à verificação do cumprimento de normas legais e regulamentares em matéria de incidência ambiental, ordenamento do território e recursos hídricos em estabelecimentos, locais ou atividades a elas sujeitos;
- Emitir pareceres técnicos e recomendações aos responsáveis por estabelecimentos, locais ou atividades com incidência nas áreas de competência;
- Notificar os responsáveis, no âmbito das ações previstas na alínea a), para que, num determinado prazo, adotem medidas que previnam, corrijam ou eliminem situações de perigo grave para a saúde, segurança das pessoas e bens e ambiente bem como outras medidas tendentes ao cumprimento da legislação;
- Instaurar, instruir e decidir os processos de contraordenação ambiental, relativamente às infrações de que tome conhecimento, nos termos da legislação relativa a contraordenações ambientais, bem como nos demais casos previstos na lei;
- Propor ou ordenar o embargo e demolição de obras, bem como fazer cessar outras ações realizadas em violação das normas jurídicas;

Inspeções ambientais - execução

Prerrogativas dos inspetores

- Direito de acesso e livre-trânsito pelo tempo e no horário necessários ao desempenho das suas funções, em todos os serviços e instalações das entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das suas atribuições a todas e quaisquer instalações e viaturas, pelo tempo e no horário necessários;
- Requisitar para exame, consulta e junção aos autos, livros, documentos, registos, arquivos e outros elementos pertinentes em poder das entidades cuja atividade seja objeto da ação de inspeção;
- Recolher informações sobre as atividades inspecionadas, proceder a exames a quaisquer vestígios de infrações, bem como a perícias, medições e colheitas de amostras para exame laboratorial;
- Realizar inspeções, com vista à obtenção de elementos probatórios, aos locais onde se desenvolvam atividades sujeitas ao seu âmbito de atuação e passíveis de consubstanciar atividades ilícitas, sem dependência de prévia notificação;

Inspeções ambientais - execução

Prerrogativas dos inspetores (cont.)

- Promover a selagem de quaisquer instalações, bem como a apreensão de documentos e objetos de prova em poder das entidades inspecionadas ou do seu pessoal, quando isso se mostre indispensável à realização da ação, para o que deve ser levantado o competente auto;
- Solicitar a colaboração das autoridades policiais, nos casos de recusa de acesso ou obstrução ao exercício da ação de inspeção por parte dos destinatários, para remover tal obstrução e garantir a realização e a segurança dos atos inspetivos;
- Solicitar a adoção de medidas cautelares necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova, quando tal resulte necessário;
- Obter, para auxílio nas ações em curso nos mesmos serviços, a cedência de material e equipamento próprio, bem como a colaboração de pessoal que se mostrem indispensáveis;

Inspeções ambientais

PROCEDIMENTO

- PLANO ANUAL
- RECLAMAÇÃO
- ACIDENTE
- PEDIDO INST.



Informação adicional

MANUAL DE AMBIENTE – Itinerário Ambiental para Empresas

<http://servicos.sram.azores.gov.pt/ira/manualambiente2012/>

PORTAL DOS RESÍDUOS

<http://www.azores.gov.pt/GRA/srrn-residuos>

PORTAL DO SRIR

<http://srrir.srrn.azores.gov.pt/>

PORTAL DA INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

<Http://www.azores.gov.pt/GRA/srrn-ira>

LEGISLAÇÃO

[Diário da República](#); [Jornal Oficial da União Europeia](#);

[Jornal oficial da Região Autónoma dos Açores](#)



SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

Elisabete Vieira
Divisão de Inspeção e Apoio Jurídico

elisabete.rs.vieira@azores.gov.pt
info.ira@azores.gov.pt